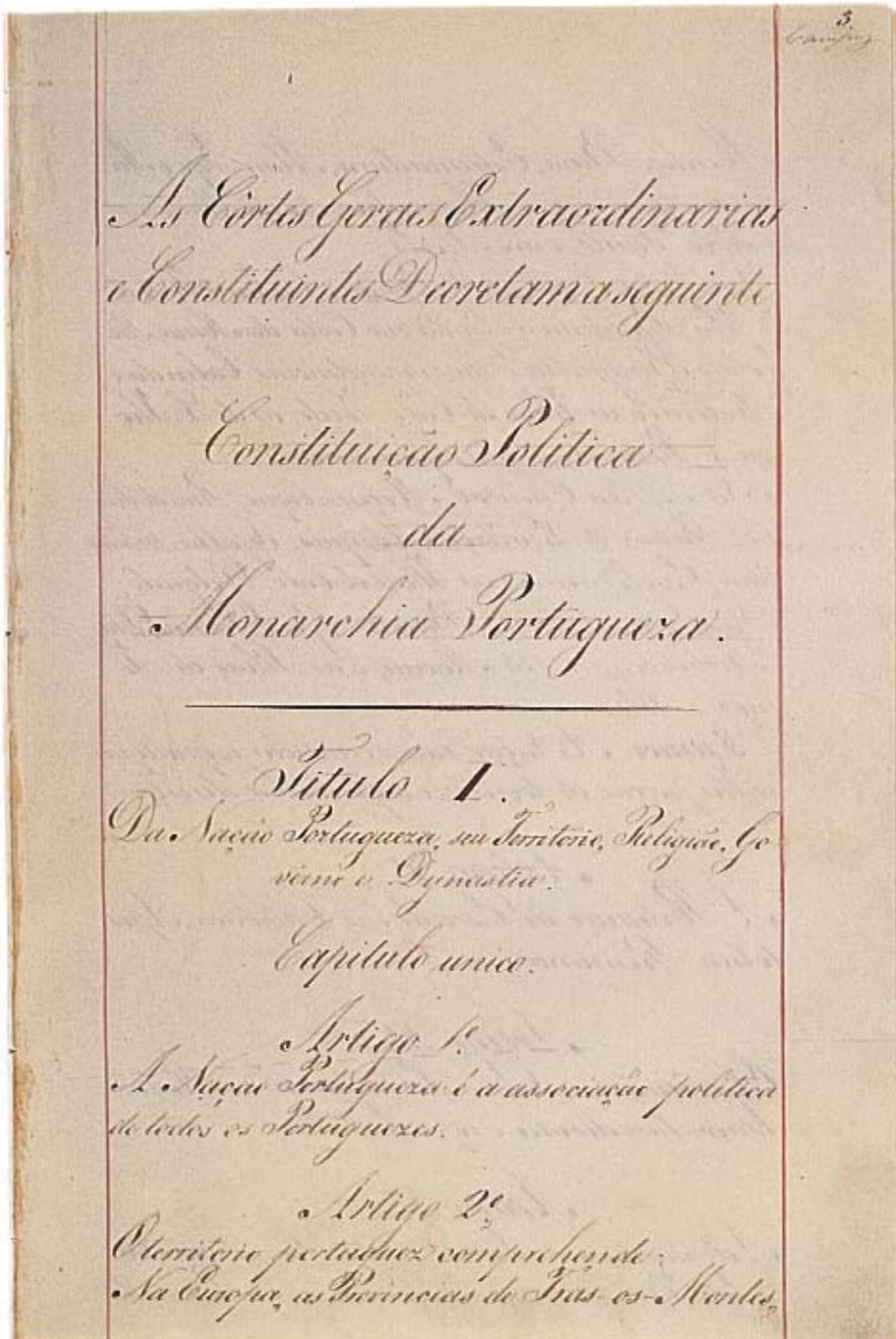




Constituição de 1838



CONSTITUIÇÃO de 4 de ABRIL de 1838

Índice

Prólogo

Título I – Da Nação Portuguesa, seu Território, Religião, Governo e Dinastia

Título II – Dos cidadãos portugueses

Título III – Dos Direitos e Garantias dos Portugueses

Título IV – Dos Poderes Políticos

Título V – Do Poder Legislativo

Título VI – Do Poder Executivo

Título VII – Do Poder Judiciário

Título VIII – Do Governo Administrativo e Municipal

Título IX – Da Fazenda Nacional

Título X – Das Províncias Ultramarinas

Título XI – Da Reforma da Constituição

Constituição de 1838

CONSTITUIÇÃO de 4 de ABRIL de 1838

DONA MARIA, por Graça de Deus, e pela Constituição da Monarquia, Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém e d'além Mar, em África Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia, e da Índia, etc. Faço saber a Todos os Meus Súbditos, que as Cortes Gerais, Extraordinárias, e Constituintes Decretaram, e Eu Aceitei, e Jurei a seguinte:

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DA MONARQUIA PORTUGUESA

TÍTULO I – DA NAÇÃO PORTUGUESA, SEU TERRITÓRIO, RELIGIÃO GOVERNO E DINASTIA

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 1

A Nação Portuguesa é a associação política de todos os Portugueses.

ARTIGO 2

O território português compreende:

Na Europa, as Províncias de Trás-os-Montes, Minho, Beira, Estremadura, Alentejo, o Reino do Algarve, e as Ilhas Adjacentes da Madeira, e Porto Santo, e dos Açores;

Na África Ocidental. Bissau e Cacheu, o Forte de S. João Baptista de Ajudá na Costa da Mina, Angola e Benguela, e suas dependências, Cabinda e Molembo, as Ilhas de Cabo Verde, as de S. Tomé e Príncipe, e suas dependências;

Na África Oriental, Moçambique, Rios de Sena, Baía de Lourenço Marques, Sofala, Inhambane, Quelimane, e as Ilhas de Cabo Delgado;

Constituição de 1838

Na Ásia, Salsete, Bardez, Goa, Damão, Diu, o estabelecimento de Macau, e as Ilhas de Timor e Solor.

§ único - A Nação não renuncia a qualquer outra porção de território a que tenha direito.

ARTIGO 3

A Religião do Estado é a Católica Apostólica Romana.

ARTIGO 4

O Governo da Nação Portuguesa é Monárquico-hereditário e representativo.

ARTIGO 5

A dinastia reinante é a Sereníssima Casa de Bragança, continuada na Pessoa da Senhora Dona MARIA II, actual Rainha dos Portugueses.

TITULO II – DOS CIDADÃOS PORTUGUESES

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 6

São Cidadãos Portugueses:

I - Os filhos de pai português nascidos em território português ou estrangeiro;

II - Os filhos legítimos de mãe portuguesa, e pai estrangeiro, nascidos em território português, se não declararem que preferem outra nacionalidade;

III - Os filhos ilegítimos de mãe portuguesa que nascerem em território português, ou que havendo nascido em país estrangeiro, vierem estabelecer domicílio em qualquer parte da Monarquia;

IV - Os expostos em território Português cujos pais forem desconhecidos;

Constituição de 1838

V - Os filhos de pai português que tiver perdido a qualidade de Cidadão, uma vez que declarem, perante qualquer Câmara Municipal, que querem ser Cidadãos portugueses;

VI - Os estrangeiros naturalizados;

VII - Os libertos.

ARTIGO 7

Perde os direitos de Cidadão português:

I - O que for condenado no perdimento deles por sentença;

II - O que se naturalizar em País Estrangeiro;

III - O que sem licença do Governo aceitar mercê lucrativa ou honorífica de qualquer Governo Estrangeiro.

ARTIGO 8

Suspende-se o exercício dos direitos políticos:

I - Por incapacidade física ou moral;

II - Por sentença condenatória a prisão ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos.

**TITULO III – DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS
PORTUGUESES**

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 9

Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer senão o que a Lei ordena ou proíbe.

Constituição de 1838

ARTIGO 10

A Lei é igual para todos.

ARTIGO 11

Ninguém pode ser perseguido por motivos de Religião, contanto que respeite a do Estado.

ARTIGO 12

Todo o Cidadão pode conservar-se no Reino, ou sair dele e levar consigo os seus bens, uma vez que não infrinja os regulamentos de polícia, e salvo o prejuízo público ou particular.

ARTIGO 13

Todo o Cidadão pode comunicar os seus pensamentos pela imprensa ou por qualquer outro modo, sem dependência de censura prévia.

§ 1.º - A Lei regulará o exercício deste direito; e determinará o modo de fazer efectiva a responsabilidade pelos abusos nele cometidos.

§ 2.º - Nos processos de Liberdade de Imprensa, o conhecimento do facto e a qualificação do crime pertencerão exclusivamente aos Jurados.

ARTIGO 14

Todos os Cidadãos têm o direito de se associar na conformidade das Leis.

§ 1.º - São permitidas, sem dependência de autorização prévia, as reuniões feitas tranquilamente e sem armas.

§ 2.º - Quando porém se reunirem em lugar descoberto, os Cidadãos darão previamente parte à autoridade competente.

§ 3.º - A força armada não poderá ser empregada para dissolver qualquer reunião, sem preceder intimação da autoridade competente.

§ 4.º - Uma Lei especial regulará, enquanto ao mais, o exercício deste direito.

Constituição de 1838

ARTIGO 15

É garantido o direito de petição. Todo o Cidadão pode não só apresentar aos Poderes do Estado reclamações, queixas e petições sobre objectos de interesse público ou particular mas também expor quaisquer infracções da Constituição ou das Leis, a requerer a efectiva responsabilidade dos infractores.

ARTIGO 16

A casa do Cidadão é inviolável.

De noite somente se poderá entrar nela:

I - Por seu consentimento;

II - Em caso de reclamação feita de dentro;

III - Por necessidade de socorro;

IV - Para aboletamento de tropa feito por ordem da competente autoridade.

De dia somente se pode entrar na casa do Cidadão nos casos e pelo modo que a Lei determinar.

ARTIGO 17

Ninguém pode ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes, dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada da prisão sendo em lugar próximo da residência da respectiva autoridade, e nos lugares remotos dentro de um prazo razoável que a Lei marcará, e respectiva autoridade, por uma nota por ela assinada, fará constar ao réu o motivo da prisão, os nomes dos acusadores e os das testemunhas havendo-as.

§ 1.º - Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão ou nela conservado, se prestar fiança idónea nos casos em que a Lei a admite; e em geral, nos crimes que não tiverem maior pena que a de seis meses de prisão ou desterro, poderá o réu livrar-se solto.

Constituição de 1838

§ 2.º - À excepção de flagrante delito, a prisão não pode ser executada senão por ordem escrita da autoridade competente. Se a ordem for arbitrária, a autoridade que a deu será punida na conformidade das Leis.

§ 3.º - O que fica disposto acerca da prisão sem culpa formada não é aplicável às Ordenanças Militares para a disciplina e recrutamento do Exército e Armada; nem compreende os casos em que a Lei determina a prisão de alguém por desobedecer à autoridade legítima, ou por não cumprir alguma obrigação dentro do prazo determinado.

ARTIGO 18

Ninguém será julgado senão pela autoridade competente, nem punido senão por lei anterior.

ARTIGO 19

Nenhuma autoridade pode avocar as causas pendentes, sustálas, ou fazer reviver os processos findos.

ARTIGO 20

Ficam abolidos todos os privilégios que não forem essencialmente fundados em utilidade pública.

§ único - À excepção das causas que por sua natureza pertencerem a juízos particulares na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado nem comissões especiais.

ARTIGO 21

Ficam proibidos os açoites, a tortura, a marca de ferro, e todas as mais penas e tratos cruéis.

ARTIGO 22

Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Não haverá, em caso algum, confiscação de bens, nem a infâmia dos réus se transmitirá aos parentes presentes.

Constituição de 1838

ARTIGO 23

É garantido o direito de propriedade. Contudo, se o bem público, legalmente verificado, exigir o emprego ou danificação de qualquer propriedade, será o proprietário previamente indemnizado. Nos casos de extrema e urgente necessidade, poderá o proprietário ser indemnizado depois da expropriação ou danificação.

§ 1.º - É garantida a dívida nacional.

§ 2.º - É irrevogável a venda dos Bens Nacionais feita na conformidade das leis.

§ 3.º - É permitido todo o género de trabalho, cultura, indústria e comércio salvas as restrições da Lei por utilidade pública.

§ 4.º - Garante-se aos inventores a propriedade de suas descobertas, e aos escritores a de seus escritos, pelo tempo e na forma que a lei determinar.

ARTIGO 24

Ninguém é isento de contribuir, em proporção de seus haveres, para as despesas do Estado.

ARTIGO 25

É livre a todo o Cidadão resistir a qualquer ordem que manifestamente violar as garantias individuais, se não estiverem legalmente suspensas.

ARTIGO 26

Os Empregados Públicos são responsáveis por todo o abuso e omissão pessoal no exercício de suas funções, ou por não fazer efectiva a responsabilidade de seus subalternos. Haverá contra eles acção popular por suborno, peita, peculato ou concussão.

ARTIGO 27

O segredo das cartas é inviolável.

Constituição de 1838

ARTIGO 28

A Constituição também garante:

I - A instrução primária é gratuita;

II - Estabelecimentos em que se ensinem as ciências, letras e artes;

III - Os socorros públicos;

IV - A nobreza hereditária, e suas regalias puramente honoríficas.

ARTIGO 29

O ensino público é livre a todos os Cidadãos, contanto que respondam, na conformidade da Lei, pelo abuso deste direito.

ARTIGO 30

Todo o Cidadão pode ser admitido aos cargos públicos, sem mais diferença que a do talento, mérito e virtudes.

ARTIGO 31

É garantido o direito a recompensas por serviços feitos ao Estado, na forma das Leis.

ARTIGO 32

As garantias individuais podem ser suspensas por acto do Poder Legislativo, nos casos de rebelião ou invasão de inimigo, e por tempo certo e determinado.

§ 1.º - Se as Cortes não estiverem reunidas, e se verificar algum dos casos acima mencionados, correndo a Pátria perigo iminente, poderá o Governo decretar provisoriamente a suspensão das garantias.

§ 2.º - O Decreto da suspensão incluirá no mesmo contexto a convocação das Cortes para se reunirem dentro de quarenta dias; sem o que, será nulo e de nenhum efeito.

Constituição de 1838

§ 3.º - O Governo revogará imediatamente a suspensão das garantias por ele decretada logo que cesse a necessidade urgente que a motivou.

§ 4.º - A Lei ou Decreto que suspender as garantias designará expressamente as que ficam suspensas.

§ 5.º - Durante o período de eleições gerais para Deputados, em caso algum poderá o Governo suspender as garantias.

§ 6.º - Quando o Governo tiver suspenso as garantias, dará conta às Cortes, logo que se reunirem, do motivo da suspensão, e lhes apresentará um relatório documentado das medidas de prevenção que por esta ocasião tiver tomado.

TITULO IV – DOS PODERES POLÍTICOS

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 33

A Soberania reside essencialmente em a Nação, da qual emanam todos os poderes políticos.

ARTIGO 34

Os poderes políticos são o Legislativo, o Executivo, e o Judiciário.

§ 1.º - O Poder Legislativo compete às Cortes com a Sanção do Rei.

§ 2.º - O Executivo ao Rei, que o exerce pelos Ministros e Secretários de Estado.

§ 3.º - O Judiciário aos Juizes e Jurados na conformidade da Lei.

ARTIGO 35

Os poderes políticos são essencialmente independentes: nenhum pode arrogar as atribuições do outro.

Constituição de 1838

TÍTULO V – DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO PRIMEIRO – DAS CORTES E SUAS ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 36

As Cortes compõem-se de duas Câmaras: Câmara de Senadores a Câmara de Deputados.

ARTIGO 37

Compete às Cortes:

I – Fazer as Leis, interpretá-las, suspendê-las a revogá-las;

II – Velar na observância da Constituição a das Leis, a promover o bem geral da Nação;

III – Tomar juramento ao Rei, Regente, ou Regência, a ao Príncipe Real;

IV – Eleger o Regente nos casos em que a Constituição o prescreve; a marcar os limites da sua autoridade, ou ele seja electivo, ou chamado pelo direito da Sucessão;

V – Reconhecer o Príncipe Real como Sucessor da Coroa, na primeira reunião depois do seu Nascimento, a aprovar o plano de sua educação;

VI – Nomear tutor ao Rei menor, não sendo vivo seu Pai ou Avô, ou não tendo sido nomeado em testamento;

VII – Confirmar o tutor nomeado pelo Rei, se este abdicar ou sair do Reino;

VIII – Resolver as dúvidas que ocorrerem sobre a Sucessão da Coroa;

IX – Aprovar, antes de serem ratificados, os tratados de aliança, subsídios, comércio, troca ou cessão de alguma porção de território português ou de direito a ela;

X – Fixar anualmente, sobre proposta ou informação do Governo, as forças de terra e mar;

Constituição de 1838

XI – Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra ou de mar;

XII – Votar anualmente os impostos, e fixar a receita e despesa do Estado;

XIII – Autorizar o Governo para contrair empréstimos, estabelecendo ou aprovando previamente, excepto nos casos de urgência, as condições com que devem ser feitos;

XIV – Estabelecer meios convenientes para o pagamento da dívida pública;

XV – Regular a administração dos Bens Nacionais e decretar a sua alienação;

XVI – Criar ou suprimir empregos e estabelecer-lhes ordenado;

XVII – Determinar o valor, peso, lei, inscrição, tipo, e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas.

ARTIGO 38

Cada uma das Câmaras, no princípio das sessões ordinárias, examinará se a Constituição, e as Leis têm sido observadas.

ARTIGO 39

Cada uma das Câmaras tem o direito de proceder, por meio de comissões de inquérito, ao exame de qualquer objecto de sua competência.

ARTIGO 40

Nenhuma das Câmaras pode tomar resolução alguma sem que esteja presente a maioria da totalidade de seus Membros.

Haverá em cada ano uma sessão ordinária de Cortes, que nunca poderá durar menos de três meses: no caso de dissolução, os três meses principiarão a contar-se da reunião da nova Câmara dos Deputados.

Constituição de 1838

ARTIGO 41

Haverá em cada ano uma sessão ordinária de Cortes, que nunca poderá durar menos de três meses: no caso de dissolução, os três meses principiarão a contar-se da reunião da nova Câmara dos Deputados.

ARTIGO 42

A sessão de abertura será sempre celebrada no dia dois de Janeiro; e assim esta como a de encerramento serão Reais.

§ único - Tanto uma como outra se farão em Cortes Gerais, reunidas ambas as Câmaras, e ficando os Senadores à direita e os Deputados à esquerda.

ARTIGO 43

Cada uma das Câmaras elege o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretários.

ARTIGO 44

As sessões de ambas as Câmaras serão públicas, excepto nos casos em que o bem do Estado exigir que sejam secretas.

ARTIGO 45

Na reunião de ambas as Câmaras, o Presidente da Câmara dos Senadores dirige os trabalhos.

ARTIGO 46

Ninguém pode ser ao mesmo tempo Membro de ambas as Câmaras.

ARTIGO 47

Os Senadores e os Deputados são invioláveis por suas opiniões e votos em Cortes.

Constituição de 1838

ARTIGO 48

Nenhum Senador ou Deputado pode ser preso sem ordem da respectiva Câmara, excepto nos casos de flagrante delito.

§ único - Se algum Senador ou Deputado for pronunciado, o Juiz suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à respectiva Câmara; a qual decidirá se o processo há-de continuar e se o Deputado ou Senador pronunciado deve ser ou não suspenso do exercício de suas funções.

ARTIGO 49

Nenhum Senador ou Deputado, desde o dia em que a sua eleição constar na competente Secretaria de Estado, pode aceitar, ou solicitar para si ou parente seu, pensão ou condecoração alguma, nem emprego provido pelo Governo, salvo se lhe competir por antiguidade ou escala na carreira da sua profissão.

ARTIGO 50

Os Senadores e Deputados podem ser nomeados Ministros e Secretários de Estado, deixando imediatamente vagos os seus lugares; mas desde logo se procederá a nova eleição, e se forem reeleitos, poderão cumular ambas as funções.

ARTIGO 51

Os Senadores e Deputados,, durante o tempo das sessões, ficam inibidos do exercício de qualquer emprego, excepto do de Ministro Secretário de Estado.

§ único - No intervalo das sessões não irão exercer os seus empregos, nem poderão ser empregados pelo Governo quando isso os impossibilite de se reunirem no tempo da convocação das Cortes Gerais.

ARTIGO 52

Nos casos em que o bem do Estado exigir que algum Senador ou Deputado saia das Cortes para outro serviço, a respectiva Câmara o poderá autorizar.

Constituição de 1838

CAPÍTULO SEGUNDO – DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ARTIGO 53

A Câmara dos Deputados é electiva e trienal.

ARTIGO 54

É privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa:

I – Sobre impostos;

II – Sobre recrutamento.

ARTIGO 55

Também principiará na Câmara dos Deputados a discussão das propostas do Poder Executivo.

ARTIGO 56

É privativa atribuição da mesma Câmara decretar a acusação dos Ministros e Secretários de Estado.

ARTIGO 57

Os Deputados têm direito a um subsídio durante as sessões, e a serem indemnizados pelas despesas de vinda e volta.

§ único - Os Deputados das Províncias de Ásia e da África que não tiverem domicílio no continente do Reino e Ilhas Adjacentes vencerão também um subsídio no intervalo das sessões.

CAPÍTULO TERCEIRO – DA CÂMARA DOS SENADORES

ARTIGO 58

A Câmara dos Senadores é electiva e temporária.

Constituição de 1838

ARTIGO 59

O número de Senadores será, pelo menos, igual à metade do número dos Deputados.

ARTIGO 60

O Príncipe Real, logo que complete dezoito anos de idade, é Senador de direito; mas só tem voto aos vinte e cinco anos.

ARTIGO 61

É privativa atribuição da Câmara dos Senadores:

I – Conhecer dos delitos individuais cometidos pelos Membros da Família Real, pelos Ministros e Secretários de Estado e pelos Senadores e Deputados;

II – Conhecer da responsabilidade dos Ministros e Secretários de Estado.

§ único – Nos crimes cuja acusação não pertencer à Câmara dos Deputados, acusará o Procurador-Geral da Coroa.

ARTIGO 62

Todas as vezes que se houver de proceder a eleições gerais para Deputados, a Câmara dos Senadores será renovada em a metade de seus Membros. Se o número total dos Senadores for ímpar, sairá a metade e mais um.

§ único – Na primeira renovação do Senado decidirá a sorte os Membros que devem sair, e nas subsequentes a antiguidade da eleição de cada um.

ARTIGO 63

As Sessões da Câmara dos Senadores começam e acabam ao mesmo tempo que as da Câmara dos Deputados, excepto quando a Câmara dos Senadores se constituir em Tribunal de Justiça.

Constituição de 1838

**CAPÍTULO QUARTO – DA PROCURAÇÃO, DISCUSSÃO E
PROMULGAÇÃO DAS LEIS**

ARTIGO 64

A proposição, discussão e aprovação dos Projectos de Lei compete a cada uma das Câmaras.

§ único – As propostas do Poder Executivo, só depois de examinadas por uma Comissão da Câmara dos Deputados, poderão ser convertidas em Projectos de Lei.

ARTIGO 65

Os Ministros e Secretários de Estado podem tomar parte nas discussões das Câmaras, mas somente votarão naquela de que forem Membros.

ARTIGO 66

Os Projectos de Lei aprovados em uma Câmara serão remetidos à outra; se esta os não aprovar, ficam rejeitados; se lhes fizer alterações, com elas serão reenviados à Câmara onde tiveram origem.

ARTIGO 67

Quando a Câmara em que teve origem o Projecto não aprovar as alterações e permanecer todavia convencida da sua utilidade, deverá o Projecto ser examinado por uma Comissão mista de igual número de Senadores e Deputados.

§ 1.º - Aquilo em que a Comissão acordar, será considerado como novo Projecto de Lei, para haver de ser aprovado ou rejeitado por cada uma das Câmaras.

§ 2.º - A discussão do novo Projecto começará na Câmara em que teve origem o primeiro.

ARTIGO 68

Quando ambas as Câmaras concordarem em um Projecto de Lei, aquela que ultimamente o aprovar, o reduzirá a Decreto e o submeterá à Sanção do Rei.

Constituição de 1838

ARTIGO 69

Os Projectos de Lei sobre impostos e recrutamento, que forem alterados na Câmara dos Senadores, voltarão à dos Deputados; e o que esta definitivamente resolver, será reduzido a Decreto e apresentado à Sanção Real.

ARTIGO 70

Sancionada a Lei, será promulgada pela fórmula seguinte:

«Dom (F...), por Graça de Deus, e pela Constituição da Monarquia, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Súbditos que as Cortes Gerais decretaram, e Nós Sancionamos a Lei seguinte: (A íntegra da Lei nas suas disposições somente). Mandamos portanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O Ministro e Secretário de Estado de... (o da repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr».

CAPITULO QUINTO – DAS ELEIÇÕES

ARTIGO 71

A nomeação dos Senadores e Deputados é feita por eleição directa.

ARTIGO 72

Têm direito de votar nestas eleições todos os Cidadãos portugueses que estiverem no gozo de seus direitos civis e políticos, que tiverem vinte e cinco anos de idade, e uma renda líquida anual de oitenta mil réis proveniente de bens de raiz, comércio, capitais, indústria, ou emprego.

§ único – Por indústria se entende tanto a das artes liberais como a das fabris.

ARTIGO 73

São excluídos de votar:

Constituição de 1838

I – Os menores de vinte e cinco anos: o que não compreende os Offícios do Exército e Armada de vinte e um anos; os casados da mesma idade, e os Bacharéis formados e Clérigos de Ordens Sacras;

II – Os criados de servir: nos quais se não compreendem os guarda-livros e caixeiros que por seus ordenados tiverem- a renda anual de oitenta mil réis, os criados da Casa Real que não forem de galão branco, e os Administradores de Fazendas rurais, e Fábricas;

III – Os libertos;

IV – Os pronunciados pelo Júri;

V – Os falidos, enquanto não forem julgados de boa fé.

ARTIGO 74

São hábeis para ser eleitos Deputados todos os que podem votar, e que tiverem de renda anual quatrocentos mil réis, provenientes das mesmas fontes declaradas no Artigo 72.º.

§ único - Exceptuam-se os Estrangeiros naturalizados.

ARTIGO 75

São respectivamente inelegíveis:

I – Os Magistrados Administrativos nomeados pelo Rei, e os Secretários gerais deles, nos seus respectivos distritos;

II – Os Governadores gerais do Ultramar, nas suas Províncias;

III – Os Contadores gerais de Fazenda, nos seus distritos;

IV – Os Arcebispos, Vigários capitulares e Governadores Temporais, nas suas Dioceses;

V – Os Párocos, nas suas Freguesias;

VI – Os Comandantes das Divisões Militares, nas suas Divisões;

Constituição de 1838

VII – Os Governadores Militares das Praças de Guerra, dentro das mesmas Praças;

VIII – Os Comandantes dos Corpos de primeira linha, pelos Militares debaixo do seu imediato Comando;

IX – Os Juizes de Primeira Instância, e seus Substitutos Súbditos nas Comarcas em que exercem jurisdição;

X – Os Delegados do Procurador Régio, nas Comarcas em que exercem as suas funções;

XI – Os Juizes dos Tribunais de Segunda Instância e os Procuradores Régios junto a eles, nos Distritos Administrativos em que estiver a Sede da sua Relação.

§ único - Não se compreendem nesta exclusão os Juizes do Tribunal Comercial de Segunda Instância, nem os Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

ARTIGO 76

A metade dos Deputados Eleitos por qualquer Círculo Eleitoral, deverão ter naturalidade ou residência dum ano na Província em que estiver colocada a Capital do Círculo: a outra metade poderá ser livremente escolhida de entre quaisquer Cidadãos Portugueses.

§ único - No Círculo Eleitoral que der número ímpar de Deputados, a metade e mais um deverá ter naturalidade ou residência dum ano na Província da Capital do Círculo.

ARTIGO 77

Só podem ser Eleitos Senadores os que tiverem trinta e cinco anos de idade, e estiverem compreendidos em alguma das seguintes categorias:

I – Os proprietários que tiverem de renda anual dois contos de réis;

II – Os comerciantes e fabricantes, cujos lucros anuais forem avaliados em quatro contos de réis;

III – Os Arcebispos e Bispos com Dioceses no Reino e Províncias Ultramarinas;

Constituição de 1838

IV – Os Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça;

V – Os Lentes de Prima da Universidade de Coimbra, o Lente mais antigo da Escola Politécnica de Lisboa, e o da Academia Politécnica do Porto;

VI – Os Marechais do Exército, Tenentes Generais e Marechais de Campo;

VII – Os Almirantes, Vice-Almirantes e Chefes de Esquadra; VIII - Os Embaixadores e os Enviados Extraordinários Ministros Plenipotenciários, com cinco anos de exercício na carreira diplomática.

ARTIGO 78

Os elegíveis para Senadores podem ser Eleitos por qualquer Círculo Eleitoral, posto que nele não residam nem tenham naturalidade.

ARTIGO 79

São aplicáveis à Eleição dos Senadores as exclusões declaradas no Artigo 75.º.

TÍTULO VI

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO REI

ARTIGO 80

O Rei é o Chefe do Poder Executivo, e o exerce pelos Ministros e Secretários de Estado.

ARTIGO 81

Compete ao Rei:

I – Sancionar e promulgar as Leis;

II – Convocar extraordinariamente as Cortes, prorrogá-las - -adiá-las;

Constituição de 1838

III – Dissolver a Câmara dos Deputados quando assim o exigir a salvação do Estado.

§ 1.º - Dissolvida a Câmara dos Deputados, será renovada a dos Senadores na forma do Artigo 62.º.

§ 2.º - O Decreto da dissolução mandará necessariamente proceder a novas Eleições dentro de trinta dias, e convocará as Cortes para se reunirem dentro de noventa dias; sem o que, será nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO 82

Compete também ao Rei:

I – Nomear e demitir livremente os Ministros e Secretários de Estado;

II – Prover os Empregos Civis e Militares na conformidade das Leis;

III – Nomear os Embaixadores e mais agentes diplomáticos e comerciais;

IV – Nomear Bispos e prover os Benefícios Eclesiásticos;

V – Nomear e remover os Comandantes da Força Armada de terra e mar;

VI – Suspender os Juizes segundo a Lei;

VII – Empregar a Força Armada como entender mais conveniente ao bem do Estado;

VIII – Conceder Cartas de naturalização e privilégios exclusivos a favor da indústria, na conformidade das Leis;

IX – Conceder títulos, honras e distinções em recompensa de serviços feitos ao Estado, e propor às Cortes as mercês pecuniárias que não estiverem determinadas por Lei;

X – Perdoar e minorar as penas aos delinquentes, na conformidade das Leis;

XI – Conceder amnistia em caso urgente, e quando o pedir a humanidade e o bem do Estado;

Constituição de 1838

XII – Conceder ou negar Beneplácito aos Decretos dos Concílios, Letras Pontifícias, e quaisquer Constituições Eclesiásticas que se não opuserem à Constituição e às Leis, devendo preceder aprovação das Cortes se contiverem disposições gerais;

XIII – Declarar a guerra e fazer a paz, dando conta às Cortes dos motivos que para isso teve;

XIV – Dirigir as negociações políticas com as Nações Estrangeiras;

XV – Fazer tratados de aliança, de subsídios e de comércio e ratificá-los depois de aprovados pelas Cortes.

ARTIGO 83

O Rei não pode:

I – Impedir a Eleição dos Deputados e Senadores;

II – Opor-se à reunião das Cortes do dia dois de Janeiro de cada ano;

III – Nomear em tempo de paz Comandante em Chefe do Exército ou da Armada;

IV – Comandar a Força Armada, ou nomear para Comandante em Chefe o Príncipe Real, ou os Infantes;

V – Perdoar ou minorar as penas aos Ministros e Secretários de Estado por crimes cometidos no exercício de suas funções.

ARTIGO 84

O Rei também não pode, sem consentimento das Cortes:

I – Ser ao mesmo tempo Chefe de outro Estado;

II – Sair do Reino de Portugal e Algarves: e se o fizer, entende-se que abdica.

Constituição de 1838

ARTIGO 85

A pessoa do Rei é inviolável e sagrada; e não está sujeita a responsabilidade alguma.

ARTIGO 86

Seus títulos são: Rei de Portugal e dos Algarves, daquém e d'além mar, em África Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia, etc.; e tem o tratamento de Majestade Fidelíssima.

ARTIGO 87

O Rei antes de ser proclamado prestará nas mãos do Presidente da Câmara dos Senadores, reunidas ambas as Câmaras, o seguinte juramento: «Juro manter a Religião Católica Apostólica Romana, a integridade do Reino, observar e fazer observar a Constituição Política da Nação Portuguesa, e mais Leis do Reino, e prover ao bem geral da Nação quanto em Mim couber».

CAPÍTULO SEGUNDO – DA FAMÍLIA REAL E SUA DOTAÇÃO

ARTIGO 88

O Herdeiro presuntivo da Coroa tem o título de Príncipe Real, e o seu primogénito o de Príncipe da Beira: o tratamento de ambos é de Alteza Real. Todos os mais têm o título de Infantes, e o tratamento de Alteza.

ARTIGO 89

O Herdeiro presuntivo, completando dezoito anos de idade, prestará nas mãos do Presidente da Câmara dos Senadores, reunidas ambas as Câmaras, o seguinte juramento: «Juro manter a Religião Católica Apostólica Romana, observar a Constituição Política da Nação Portuguesa, e ser obediente às Leis e ao Rei».

ARTIGO 90

As Cortes logo que o Rei suceder na Coroa, lhe assinarão, e à Rainha sua Esposa, uma dotação correspondente ao decoro de sua Alta Dignidade.

Constituição de 1838

ARTIGO 91

As Cortes assinarão também alimentos ao Príncipe Real, e aos Infantes depois de completarem sete anos.

ARTIGO 92

Quando as Princesas ou Infantas houverem de casar, as Cortes lhes assinarão dote; e com a entrega dele cessarão os alimentos.

ARTIGO 93

Aos Infantes que casarem e forem residir fora do Reino, se entregará por uma vez somente, uma quantia determinada pelas Cortes; com que, cessarão os alimentos que percebiam.

ARTIGO 94

A dotação, alimentos e dotes de que tratam os artigos antecedentes, serão pagos pelo Tesouro Público.

ARTIGO 95

Os Palácios e terrenos Reais até agora possuídos pelo Rei, ficam pertencendo aos seus sucessores.

CAPÍTULO TERCEIRO – DA SUCESSÃO DA COROA

ARTIGO 96

A sucessão da Coroa segue a ordem regular de primogenitura, e representação entre os legítimos descendentes da RAINHA actual, a Senhora Dona Maria II; preferindo sempre a linha anterior às posteriores; na mesma linha, o grau mais próximo ao mais remoto; no mesmo grau, o sexo masculino ao feminino; e no mesmo sexo, a pessoa mais velha à mais nova.

ARTIGO 97

Extintas as linhas dos descendentes da Senhora Dona MARIA II, passará a Coroa às colaterais; e uma vez radicada a sucessão em linha, enquanto esta

Constituição de 1838

durar, não entrará a imediata. Extintas todas as linhas dos descendentes e colaterais, as Cortes chamarão ao Trono pessoa natural destes Reinos; e desde então se regulará a nova sucessão pela ordem estabelecida no artigo 96.º.

ARTIGO 98

A linha colateral do ex-Infante Dom Miguel e de toda a sua descendência é perpetuamente excluída da sucessão.

ARTIGO 99

Se a sucessão da Coroa recair em fêmea, não poderá esta casar senão com Português, precedendo aprovação das Cortes. O Marido não terá parte no Governo, e somente se chamará Rei depois que tiver da RAINHA filho ou filha.

ARTIGO 100

Nenhum Estrangeiro pode suceder na Coroa de Portugal.

CAPÍTULO QUARTO – DA REGÊNCIA NA MENORIDADE OU IMPEDIMENTO DO REI

ARTIGO 101

O Rei é menor até à idade de dezoito anos completos.

ARTIGO 102

Durante a menoridade as Cortes conferirão a Regência a uma só pessoa natural destes Reinos; a qual a exercerá até à maioridade do Rei.

ARTIGO 103

Quando o Rei, por alguma causa física ou moral reconhecida pelas Cortes, se impossibilitar para governar, a Regência será deferida ao imediato sucessor, se já tiver completado dezoito anos.

§ único - Se o imediata sucessor não tiver completado dezoito anos, a Regência será conferida pelo modo estabelecido no artigo 102.º.

Constituição de 1838

ARTIGO 104

Enquanto se não eleger Regente, governará o Reino uma Regência provisória, composta dos dois Ministros e Secretários de Estado mais velhos em idade, e presidida pela RAINHA viúva; na falta dela, pelo irmão mais velho do Rei defunto; e na falta de ambos, pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

ARTIGO 105

O Regente ou Regência provisória prestarão o juramento mencionado no Artigo 87.º, acrescentando a cláusula de fidelidade ao Rei; e o Regente há-de-lhe entregar o Governo logo que Ele chegue à maioria ou cesse o impedimento.

ARTIGO 106

A Regência provisória prestará juramento, não estando as Cortes reunidas, perante a Câmara Municipal da Cidade ou Vila em que se instalar.

ARTIGO 107

A Regência provisória somente despachará os negócios que não admitirem dilação; e não poderá nomear nem remover Empregados Públicos senão interinamente.

ARTIGO 108

Os actos da Regência e do Regente são expedidos em nome do Rei.

ARTIGO 109

Nem a Regência nem o Regente são responsáveis.

ARTIGO 110

Nos casos em que a Constituição manda proceder à eleição de Regente, se a Regência provisória não decretar, dentro de três dias, a reunião extraordinária das Cortes, a obrigação de as convocar incumbe sucessivamente aos últimos Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras dos Senadores e Deputados.

Constituição de 1838

§ único – Se dentro de quinze dias a convocação não tiver sido feita por algum dos modos acima declarados, as Cortes se reúnem ao quadragésimo dia, sem dependência de convocação.

ARTIGO 111

Se a Câmara dos Deputados tiver anteriormente sido dissolvida, e no Decreto da dissolução estiverem as novas Cortes convocadas para época posterior ao quadragésimo dia contado da morte do Rei, os antigos Deputados e Senadores reassumem as suas funções até à reunião dos que vierem substituí-los.

ARTIGO 112

Durante a menoridade do Rei será seu tutor quem o Pai lhe tiver nomeado em testamento; na falta deste, a RAINHA Mãe enquanto se conservar viúva; faltando esta, as Cortes nomearão para tutor pessoa idónea e natural destes Reinos.

§ único – Quando o Rei menor suceder na Coroa a sua Mãe, será tutor dele, e dos Infantes, o Rei seu Pai.

ARTIGO 113

Nunca será tutor do Rei menor o seu imediato sucessor nem o Regente.

ARTIGO 114

O sucessor da Coroa, durante a sua menoridade, não pode contrair matrimónio sem consentimento das Cortes.

CAPÍTULO QUINTO – DO MINISTÉRIO

ARTIGO 115

Todos os actos do Poder Executivo com a assinatura do Rei, serão sempre referendados pelo Ministro e Secretário de Estado competente, sem o que não terão efeito.

Constituição de 1838

ARTIGO 116

Os Ministros e Secretários de Estado são principalmente responsáveis:

- I – Pela falta de observância das Leis;
- II – Pelo abuso do poder que lhes é confiado;
- III – Por traição;
- IV – Por peita, suborno, peculato ou concussão;
- V – Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança e propriedade dos Cidadãos;
- VI – Por dissipação ou mau uso dos bens públicos.

ARTIGO 117

A ordem do Rei vocal ou escrita não salva aos Ministros da responsabilidade.

ARTIGO 118

Os Estrangeiros naturalizados não podem ser Ministros.

CAPITULO SEXTO

DA FORÇA ARMADA

ARTIGO 119

Todos os Portugueses são obrigados a pegar em armas para defender a Constituição do Estado, e a independência e integridade do Reino.

ARTIGO 120

O Exército e a Armada constituem a força permanente do Estado.

§ único – Os Oficiais do Exército e da Armada somente podem ser privados das suas Patentes por sentença proferida em Juízo competente.

Constituição de 1838

ARTIGO 121

A Guarda Nacional constitui parte da força pública.

§ 1.º – A Guarda Nacional concorre, pelo modo que a Lei, determinar, para a eleição dos seus Oficiais; e fica sujeita às Autoridades civis, excepto nos casos designados pela Lei.

§ 2.º - Uma Lei especial regulará a composição, organização, disciplina e serviço da Guarda Nacional.

ARTIGO 122

Toda a força militar é essencialmente obediente; os corpos armados não podem deliberar.

TÍTULO VII – DO PODER JUDICIÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 123

O Poder Judiciário é exercido pelos Juízes e Jurados.

§ 1.º - Haverá Jurados assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que a Lei determinar.

§ 2.º - Os Juízes de direito são nomeados pelo Rei, e os Juízes ordinários eleitos pelo Povo.

§ 3.º - Nas causas cíveis, e nas criminais civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juízes árbitros.

ARTIGO 124

Haverá também Juízes de Paz que serão electivos.

§ único – Nenhum processo será levado a Juízo contencioso sem se haver intentado o meio de conciliação perante o Juiz de Paz, salvo nos casos que a Lei exceptuar.

Constituição de 1838

ARTIGO 125

Haverá Relações para julgar as causas em segunda, e última instância.

ARTIGO 126

Haverá um Supremo Tribunal de Justiça para conceder, ou negar revistas, e exercer as mais atribuições marcadas nas Leis.

ARTIGO 127

Os Juizes de Direito não podem ser privados do seu emprego senão por sentença.

§ único – Os Juizes de Direito de primeira instância poderão ser mudados de três em três anos de um para outro lugar na forma que a Lei ordenar.

ARTIGO 128

As Audiências de todos os Tribunais serão públicas, excepto nos casos declarados na Lei.

TÍTULO VIII – DO GOVERNO ADMINISTRATIVO E MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 129

Haverá em cada Distrito administrativo um Magistrado nomeado pelo Rei, uma Junta electiva e um Conselho de Distrito igualmente electivo: a lei designará as suas funções respectivas.

ARTIGO 130

Em cada Concelho uma Câmara Municipal, eleita directamente pelo Povo, terá a administração económica do Município na conformidade das Leis.

Constituição de 1838

ARTIGO 131

Além dos Magistrados e Corpos electivos designados nos Artigos 129.º e 130.º, haverá todos os mais que a Lei determinar.

TÍTULO IX – DA FAZENDA NACIONAL

CAPITULO ÚNICO

ARTIGO 132

Os impostos são votados anualmente: as Leis que os estabelecem somente obrigam por um ano, se não forem confirmadas.

ARTIGO 133

As somas votadas para qualquer despesa pública não poderão ser applicadas para outros fins senão por uma lei que autorize a transferência.

ARTIGO 134

A administração e arrecadação dos rendimentos do Estado pertence ao Tesouro Público, salvo nos casos exceptuados pela Lei.

ARTIGO 135

Haverá um Tribunal de Contas, cujos Membros serão eleitos pela Câmara dos Deputados.

§ 1.º - Pertence ao Tribunal de Contas verificar e liquidar as contas da receita e despesa do Estado, e as de todos os responsáveis para com o Tesouro Público.

§ 2.º - Uma lei especial regulará a sua organização e mais atribuições.

ARTIGO 136

O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda apresentará à Câmara de Deputados, nos primeiros quinze dias de cada sessão anual, a conta geral da receita e despesa do ano económico findo, e o orçamento da receita e despesa do ano seguinte.

Constituição de 1838

TÍTULO X – DAS PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS

CAPITULO ÚNICO

ARTIGO 137

As Províncias Ultramarinas poderão ser governadas por leis especiais segundo exigir a conveniência de cada uma delas.

§ 1.º - O Governo poderá, não estando reunidas as Cortes, decretar em Conselho de Ministros as providências indispensáveis para ocorrer a alguma necessidade urgente de qualquer Província Ultramarina.

§ 2.º - Igualmente poderá o Governador geral de uma Província Ultramarina tomar, ouvido o Conselho do Governo, as providências indispensáveis para acudir a necessidade tão urgente, que não possa esperar pela decisão das Cortes, ou do Poder Executivo.

§ 3.º - Em ambos os casos o Governo submeterá às Cortes, logo que se reunirem, as providências tomadas.

TÍTULO XI – DA REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

CAPITULO ÚNICO

ARTIGO 138

A Constituição só poderá ser alterada em virtude de proposta feita na Câmara dos Deputados.

ARTIGO 139

Se a proposta for aprovada por ambas as Câmaras, e sancionada pelo Rei, será submetida à deliberação das Cortes seguintes; e o que por elas for aprovado, será considerado como parte da Constituição, e nela incluído sem dependência de Sanção Real.

Constituição de 1838

ARTIGO TRANSITÓRIO

As Cortes Ordinárias que primeiro se reunirem, depois de dissolvido o actual Congresso Constituinte, poderão decidir se a Câmara dos Senadores há-de continuar a ser de simples eleição popular, ou se de futuro os Senadores hão-de ser escolhidos pelo Rei sobre lista tríplice proposta pelos círculos eleitorais.

Lisboa e Palácio das Cortes, em 20 de Março de 1838.